



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103602-31.2025.8.19.0000

1

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADOS: ESPÓLIO DE NABOR FERREIRA PACHECO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante. Omissão reconhecida. Confronto entre a decisão proferida em outro agravo de instrumento e a decisão aqui agravada. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021079-64.2022.8.19.0000, considerada sua fundamentação, não fixou a data inicial para incidência dos juros legais devidos pelo embargante. Tratou apenas da correção monetária, tanto no caso da indenização pelo dano moral, quanto no caso dos danos emergentes. Atualização monetária que deve fluir a partir dos respectivos arbitramentos. Quanto aos juros de mora, diferentemente, podem e devem fluir a partir da citação. Inexistência de qualquer óbice para aplicação da regra geral, tal como consta da sentença, que nesta parte continua compatível com a liquidação. Por outro lado, ainda que devidos desde a citação, os juros foram contados com taxas excessivas. Aplicação indevida de juros de 12% a.a. entre 11.01.2003 e 08.12.2021, contrariando os Temas 435, 810 e 1170, do STF, bem como a decisão final do Agravo de Instrumento 0021079-64.2022.8.19.0000. Juros que deverão ser oportunamente reduzidos. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes, resultando no parcial provimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0103602-31.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como embargados **ESPÓLIO DE NABOR FERREIRA PACHECO e OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103602-31.2025.8.19.0000

2

unanimidade de votos, em conhecer e **dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, resultando no parcial provimento do agravo de instrumento.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro em face do acórdão proferido por esta egrégia 8ª Câmara de Direito Público, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, a qual homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e afastou a alegação de excesso de execução. Segue ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Excesso de execução. Decisão agravada que rejeitou o alegado excesso, homologando os cálculos do contador. Inconformismo do agravante, sob a alegação de que a fixação do termo de início da incidência do dano moral e do dano emergente encontra-se em dissonância com a decisão do Juízo de piso proferida às fls. 11.654/11.657 do processo originário, que aplicou o entendimento proferido por este TJRJ no Agravo de Instrumento nº 0021079-64.2022.8.19.0000. Cálculos elaborados pelo contador que se encontram alinhados aos parâmetros fixados no referido acórdão. A contadoria somente atualizou os cálculos dos valores devidos à título de danos morais e danos emergentes, que já se encontravam liquidados. Pretende o agravante discutir matéria que já se encontra preclusa nos autos. Laudo que atesta que o cálculo está em plena conformidade com o deferido nas decisões do douto juízo. Manutenção da decisão que se impõe. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado quanto ao exame da alegada violação à coisa julgada. Afirma que os cálculos homologados teriam desrespeitado os parâmetros fixados no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021079-64.2022.8.19.0000, especialmente no que se refere aos marcos temporais de incidência de juros e correção monetária sobre os danos morais e danos emergentes. Alega que o acórdão embargado deixou de enfrentar adequadamente a tese de que a Contadoria Judicial teria adotado como termo inicial a data da citação (12/03/1988), em desconformidade com os parâmetros anteriormente definidos, o que configuraria afronta à coisa julgada material. Sustenta, ainda, que a decisão embargada incorreu em omissão ao limitar-se a afirmar genericamente inexistir ilegalidade ou irreabilidade nos cálculos homologados, sem apreciar especificamente a incompatibilidade entre os critérios adotados pela Contadoria e aqueles fixados em decisões já transitadas em julgado. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a alegada omissão, com manifestação expressa acerca dos arts. 489, IV, 502, 503, 505, 507, 508 e 1.022,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103602-31.2025.8.19.0000

3

parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao embargante, uma vez que houve omissão no ponto específico.

A ementa do Agravo de Instrumento nº 0021079-64.2022.8.19.0000 sugere que os juros legais deveriam incidir, respectivamente, a partir do arbitramento do valor indenizatório do dano moral e da data do laudo que apurou o dano emergente. Veja-se com os grifos da transcrição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória ajuizada em face do ESTADO DO RJ, em fase executiva. Sentença que condenou o réu ao pagamento de indenizações por lucros cessantes, danos emergentes e danos morais, todos pendentes de liquidação. Fixação dos danos morais em valor certo, de 100 (cem) salários-mínimos, em favor exclusivamente do primeiro autor, no Acórdão que se seguiu. Liquidação dos lucros cessantes e do dano emergente em tal Acórdão, que foi reformada pelo STJ, fazendo prevalecer a determinação contida na sentença de primeiro grau, de que se fizesse perícia suplementar para apurá-los. Realização da perícia suplementar em primeiro grau observando, contudo, novos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em decisão que foi alvo de agravos retidos por ambas as partes. Homologação por sentença do resultado, também alvo de apelos de ambas as partes. Acórdão acolhendo o agravo retido do ESTADO para reformar a decisão em relação aos lucros cessantes, determinando que se observassem os critérios fixados na sentença exequenda e a realização de nova perícia para apurá-los, restando prejudicados os apelos. Fase executiva (cumprimento de sentença) proposta pelos autores, com base naqueles cálculos, requerendo a execução dos danos morais, danos emergentes e lucros cessantes. Impugnação ofertada pelo ESTADO alegando iliquidez dos lucros cessantes, com pleito subsidiário. Decisão agravada que acolhe a impugnação, declarando ilíquido o título e suspendendo a execução. Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

*1. Decisão agravada que não pôs fim ao cumprimento de sentença, tendo apreciado e declarado ilíquida apenas uma parcela do título executivo: os lucros cessantes. Natureza jurídica de decisão interlocutória, admissível o recurso. 2. Alegação dos agravantes, de terem procedido à liquidação da sentença quanto aos lucros cessantes, que não prospera. Perícia suplementar que, neste ponto, foi afastada. Acórdão proferido na ocasião que é claro, no sentido de que tal perícia não está em consonância com a sentença exequenda. 3. Título executivo que é realmente ilíquido em relação aos lucros cessantes. Decisão mantida, neste ponto. 4. Suspensão de toda a execução que, contudo, merece parcial reforma, a reclamar o desmembramento requerido no recurso. **Feito executivo que se extingue em relação aos***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103602-31.2025.8.19.0000

4

lucros cessantes, pois inviável executar verba ilíquida; e deve prosseguir em relação às condenações já liquidadas, em danos emergentes e danos morais, com a remessa dos autos ao contador judicial para acréscimo de correção monetária e juros a partir das respectivas liquidações (Acórdão quanto aos danos morais e fls. 909 quanto aos danos emergentes). 5. Condenação em honorários sucumbenciais que se mantém, corretamente fixados em percentual sobre o valor impugnado, dos lucros cessantes, cuja iliquidez é reconhecida. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

O Contador, no entanto, fez incidir os juros legais desde a citação (12/03/1988), tanto para o dano moral quanto para os danos emergentes. Apesar das insistentes e reiteradas impugnações do embargante, a questão não foi explicitamente apreciada no juízo *a quo*.

Todavia, a leitura integral do acórdão revela a dissonância entre a ementa transcrita e a conclusão do julgado, que em nenhum momento trata do termo inicial dos juros, mas apenas o da correção monetária.

Não se infere do Agravo de Instrumento nº 0021079-64.2022.8.19.0000, seja no primeiro julgamento, seja na apreciação dos dois embargos de declaração que se sucederam, qualquer referência ao termo inicial da contagem dos juros legais. É de prevalecer, portanto, a regra geral, tal como consta na sentença, de incidência dos juros desde a citação, tanto no caso do dano moral, quanto no caso dos danos emergentes.

Não se vislumbra, no próprio texto transcrito pelo embargante, qualquer referência ao marco inicial para incidência dos juros legais. Para a correção monetária, sim; para os juros, não:

“- Os danos morais - 100 (cem) salários-mínimos em 16/10/1990, acrescidos de correção monetária desde essa data pelos índices oficiais (observando o IPC no mês determinado nos autos) e de juros simples de 6% ao ano; “

“- Os danos emergentes – a partir dos valores a esse título apurados na perícia de fls. 909 (index 1.196), acrescendo-lhes correção monetária a partir da data daquele cálculo e juros simples de 6% ao ano”. (fls. 11.115/11.142).”

Com efeito, apesar de não haver apreciação explícita, o acórdão embargado consignou que os cálculos homologados observaram os parâmetros fixados no Agravo de Instrumento nº 0021079-64.2022.8.19.0000 e nos subsequentes embargos de declaração, concluindo inexistir ofensa à coisa julgada ou ilegalidade na metodologia empregada pela Contadoria Judicial, ou seja, na aplicação dos juros legais desde a citação.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103602-31.2025.8.19.0000

5

Por outro lado, ainda que devidos desde a citação, os juros foram contados com taxas excessivas no cálculo homologado. Como se vê, o contador aplicou juros de 12% a.a. entre 11.01.2003 e 08.12.2021, contrariando os Temas 435, 810 e 1170, do STF, bem como a decisão final do Agravo de Instrumento 0021079-64.2022.8.19.0000.

Os juros, enfim, deverão ser oportunamente reduzidos, adequando-os aos que devem ser aplicados às relações jurídicas não-tributárias (Temas 435, 810 e 1170, do STF).

Há de se reconhecer, parcialmente, o excesso de execução.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **dar provimento aos embargos de declaração** e, reconhecido o seu caráter infringente, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento para expurgar os excessos acima reconhecidos** e reduzir os honorários de sucumbência ao mínimo legal.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR